

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 4.068, DE 2015

Altera o art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para conceituar o semiárido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARCOS ABRÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.068, de 2015, oriundo do Senado Federal, altera o art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incorporar no texto da Lei o conceito de “semiárido”.

A redação proposta para o inciso IV do art. 5º da citada Lei define semiárido como a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, delimitada pelos municípios que apresentem uma das seguintes características: (a) precipitação pluviométrica média anual inferior a oitocentos milímetros; (b) índice de aridez de até 0,5, calculado pelo balanço hídrico que relaciona as precipitações e a evapotranspiração potencial em quarenta anos; e (c) risco de ocorrência de seca superior a 60%, calculado com base em série estatística não inferior a quarenta anos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva desta Comissão e das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Chega para apreciação desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4.068, de 2015, que propõe modificar dispositivo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir em seu texto a definição de “semiárido”.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, entre outras providências, regulamentou o artigo 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal e instituiu o Fundo Constitucional do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro Oeste (FCO). O inciso IV do art. 5º da citada Lei define semiárido como *a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia.*

A Portaria Interministerial nº 06, de 29 de março de 2004, elaborada por grupo de trabalho interministerial, sob a coordenação do Ministério da Integração Nacional, definiu os municípios do semiárido baseado nos seguintes critérios: (i) precipitação pluviométrica média anual inferior a 800 milímetros; (ii) Índice de aridez de até 0,5, calculado pelo balanço hídrico que relaciona as precipitações e a evapotranspiração potencial, no período entre 1961 e 1990; e (iii) risco de seca maior que 60%, tomando-se por base o período entre 1970 e 1990. A relação dos municípios pertencentes à área semiárida do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste – FNE foi publicada pela Portaria nº 89, de 18 de março de 2006.

O projeto de lei em análise transfere para o texto da Lei nº 7.827, de 1989, esses mesmos critérios, com uma pequena alteração nos períodos de tempo para o cálculo do índice de aridez - critério (ii) - e risco de seca – critério (iii). No texto constante da Portaria, o índice de aridez é calculado para o período entre 1961 e 1990, enquanto que o risco de seca toma por base o período entre 1970 e 1990. Na modificação inserida pela

proposição oriunda do Senado Federal, os dois períodos passam a ser de 40 anos, sem precisar os anos a serem considerados na aferição.

O Autor do projeto original incluiu, em sua justificativa para a transcrição dos critérios contidos na Portaria, a afirmação de que *“não se trata de inovar com nada que seja inexecutível, mas apenas de dotar de amparo legal iniciativa que o próprio ministério já empreendeu”*. E continua: *“para estear decisões de aplicações de recursos e implantação de políticas capitais para todo o Nordeste brasileiro, entendemos ser descabido tamanho poder discricionário atribuído a um instrumento infralegal.”* Finaliza argumentando que a trasladação dos critérios utilizados na definição de semiárido de uma portaria para uma lei *“possibilitará definir com maior clareza a área de atuação da Sudene onde os benefícios específicos para o semiárido poderão se observar”*.

Não concordamos com os argumentos do nobre Autor. O texto da Portaria define semiárido de forma suficientemente clara, objetiva, imparcial e técnica, o que afasta qualquer possibilidade de *poder discricionário descabido*. E, segundo as palavras do próprio Autor, não há qualquer inovação no que já é empreendido pelo Poder Executivo.

Não temos dúvida, porém, de que a norma deva ser atualizada, tendo em vista as recentes alterações no clima verificadas em várias regiões do Brasil, inclusive no Nordeste, com a ocorrência de grandes estiagens nos últimos anos, e o fato de que o espaço temporal determinado pela Portaria para aferição das condições climáticas se situe entre 1961 e 1990 (entre cinquenta e cinco e quase trinta anos atrás).

Não obstante, acreditamos que o estabelecimento dos padrões técnicos deve ficar mesmo restrito ao universo dos atos administrativos normativos (decretos, instruções normativas etc.) que, por suas características, podem detalhar elementos técnicos, e principalmente podem ser atualizados com maior agilidade. A portaria é, assim, o instrumento mais adequado para a definição de critérios para a delimitação da abrangência de um espaço com características edafoclimáticas específicas, como o semiárido.

Quanto à necessidade de atualização da área que vem sofrendo nos últimos anos com secas severas, o Ministério da Integração Nacional, por meio da Portaria nº 196, de 27 de maio de 2014, já instituiu um grupo de trabalho interministerial para atualizar os critérios técnicos

necessários à delimitação da área semiárida. Serão desenvolvidas análises, estudos e projetos, bem como a revisão dos critérios técnicos e a atualização da base de dados, de forma a se chegar à relação dos municípios que integram a região semiárida brasileira, incluindo mapa que expresse a extensão da área contígua delimitada.

Esse trabalho está sendo coordenado pelo Ministério da Integração Nacional, com a participação do Ministério do Meio Ambiente, da Agência Nacional de Águas, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Banco do Nordeste e do Instituto Nacional de Meteorologia. Ressaltamos que a interdisciplinaridade das análises garante tratamento técnico e imparcialidade política, o que é bastante desejável quando se trata de repartição de recursos de fundos constitucionais.

Diante do exposto, não vemos razões que justifiquem a reprodução quase idêntica em lei de critérios técnicos estabelecidos em portaria. Caso seja aprovado o presente projeto de lei, futuras alterações nos critérios para a inclusão ou a exclusão de áreas no semiárido poderiam ficar engessadas, aguardando decisões do Congresso Nacional,

Pelo exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.068, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO
Relator

2016-12308.docx